

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2008 (PL nº 388, de 2003, na origem), que *altera a redação do art. 70 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor. (Inclui a substituição ou retirada de peças e componentes, sem autorização do consumidor no fornecimento de serviços).*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise e decisão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 143, de 2008 (PL nº 388, de 2003, na origem), de autoria do Deputado MAURÍCIO RABELO, que pretende aprimorar a norma consumerista.

Para tanto, o PLC nº 143, de 2008, propõe alterar a redação do art. 70 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, mediante a inclusão da expressão “e substituir ou retirar peças e componentes” no texto desse dispositivo legal.

O autor da proposição se refere *aos furtos de carros e objetos, ocorrentes nas oficinas e às retiradas de peças originais no prazo em que o consumidor deixa o objeto para orçamento.*

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 388, de 2003, foi apreciado e aprovado, por unanimidade, com Substitutivo. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, recebeu parecer unânime pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo a ele apresentado na CDC.

Em 4 de setembro de 2008, o PL nº 388, de 2003, foi enviado ao Senado Federal, de acordo com o disposto no *caput* do art. 65 da Constituição e no art. 134 do Regimento Comum.

Após a análise neste Colegiado, o mérito do PLC nº 143, de 2008, será apreciado no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Posteriormente, a proposição será submetida ao exame do Plenário desta Casa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta em questão, devendo ela, ainda, emitir parecer quanto ao mérito.

No tocante à constitucionalidade, a proposição em apreço cuida de assunto da competência da União. A sua análise encontra-se entre as atribuições do Congresso Nacional, conforme o art. 48 da Constituição. A iniciativa parlamentar é legítima, segundo o disposto no art. 61 do texto constitucional.

Em relação à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Relativamente ao mérito, note-se que, no setor de prestação de serviços de conserto de aparelhos elétricos, eletrônicos e automóveis, pratica infração penal prevista no art. 70 da lei consumerista o fornecedor que, para o reparo do produto defeituoso, usar peças usadas, aproveitando-se da boa-fé do consumidor que está pagando pela reposição de peças novas. Esse infrator está sujeito à cominação de pena de detenção de três meses a um ano e multa.

O autor da proposição pretende aperfeiçoar o referido dispositivo legal, ao introduzir em seu texto o ato de substituir ou retirar peças e componentes, sem o devido consentimento, como crime contra as relações de consumo. Quando o fornecedor comete essa infração penal, ele lesa o consumidor. Ademais, essa prática também constitui crime contra o

patrimônio, uma espécie de furto. Portanto, a iniciativa de reprimir essa fraude é meritória.

Como se percebe, o PLC nº 143, de 2008, merece prosperar, porquanto vem combater prática criminosa e, por conseguinte, contribuir para o aprimoramento da norma consumerista. A proposição representa um avanço efetivo para a tutela do consumidor.

Entretanto, no que diz respeito à técnica legislativa, apresentamos duas emendas de redação para conferir maior clareza ao texto legal.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2008, com as emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a redação do art. 70 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para nele incluir, como infração penal, a substituição ou retirada de peças e componentes, sem autorização do consumidor.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 70 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do parágrafo único abaixo:

Art. 70.

Pena –

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem substituir ou retirar peças e componentes, sem autorização do consumidor.” (NR)

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2009.

Senador Wellington Salgado de Oliveira,
Presidente em exercício

Senadora Serys Slhessarenko, Relatora